



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000310279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063331-37.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGUE MENOS COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração Cível nº 1063331-37.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Pague Menos Comercio Produtos Alimenticios Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Interessado: Coordenador de Administração Tributária da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Luiza Barros Rozas Verotti

Voto nº 9.791

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da embargada. Segundo o embargante, o acórdão é omissivo quanto à ofensa ao princípio da legalidade, para os casos nos quais a Administração Pública exige a complementação do ICMS-ST, ao fundamento de que a expressão econômica do fato gerador efetivo é superior ao *quantum* do fato gerador presumido, no período anterior à introdução do art. 66-H na Lei Estadual nº 6.374/1989.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O acórdão embargado explicou os motivos pelos quais a exigência de complementação discutida encontra amparo na Constituição Federal, na legislação tributária e na vedação de enriquecimento sem causa. Não há omissão a ser sanada.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação citada:

CPC, art. 1.022

Jurisprudência citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.455.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04.02.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra o v. acórdão de fls. 612/620, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação da embargante.

A embargante aponta, em resumo, omissão no acórdão quanto à ofensa ao princípio da legalidade, pois a exigência de complementação do ICMS-ST estava prevista tão somente em ato infralegal, no período controvertido, antes de ser acrescido o art. 66-H à Lei Estadual nº 6.374/1989. Ademais, não se pode aplicar a orientação do Tema nº 201 do STF a este caso, apenas com base em isonomia, pois a situação ali tratada dizia respeito a fato gerador efetivo com expressão econômica inferior à do fato gerador presumido, ou seja, o inverso do caso *sub examine*.

Ademais, segundo a embargante, o acórdão não veiculou fundamentação suficiente no sentido de explicar por qual motivo o art. 66-C da Lei Estadual nº 6.374/1989 serviria como amparo à exigência de complementação do ICMS-ST, pois esse outro dispositivo trata de responsabilidade supletiva, não de responsabilidade solidária.

Com base em tais fundamentos, a embargante pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios, para suprir as omissões, bem como o prequestionamento da matéria.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

De fato, o acórdão veiculou fundamentação suficiente para explicar que, mesmo no período anterior à introdução do art. 66-H na Lei Estadual nº 6.374/1989, era dado à Administração Pública exigir a complementação do ICMS-ST, para os casos nos quais o fato gerador presumido reveste-se expressão econômica inferior à do fato gerador efetivo, no contexto da substituição tributária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O acórdão deixou claro que a exigência de complementação encontra amparo em uma interpretação conjunta do art. 150, §7º, da Constituição Federal, do art. 66-C da Lei Estadual nº 6.374/1989 e da própria legislação por meio da qual se define a base de cálculo do imposto, à luz da vedação de enriquecimento sem causa e do princípio da isonomia. Ou seja, a conclusão não se apoia apenas em ato infralegal, tampouco em pura e simples aplicação analógica da tese do Tema nº 201 do STF, ao contrário do sugerido pela embargante. Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão embargado (fls. 616/617):

(...) Como sabido, para a situação oposta, de recolhimento antecipado correspondente a fato gerador que não se verifica, a obrigação de ressarcimento aos contribuintes por parte da Administração Pública está prevista na própria Constituição Federal, em seu art. 150, §7º, in verbis: 'A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.' (g. n.)

Respeitado o esforço argumentativo da apelante, é perfeitamente possível extrair dessa disposição um critério mais geral aplicável também à situação sub examine, a saber: a Constituição Federal estabelece que, se há discrepância entre a expressão econômica do fato gerador presumido e a do fato gerador efetivo posteriormente verificado, a diferença deve ser objeto de ressarcimento ou complementação, de acordo com o polo prejudicado da relação jurídico-tributária. Não se divisa discrimen legítimo para aplicar essa orientação apenas aos casos mencionados expressamente na literalidade do preceito, mas não em favor da Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à vedação de enriquecimento sem causa.

Com efeito, conquanto a sistemática de substituição tributária progressiva pressuponha necessariamente a fixação de algum critério para a quantificação dos recolhimentos antecipados, não se pode perder de vista que, a rigor, a base de cálculo e a alíquota do imposto encontram-se de qualquer maneira definidas por normas próprias, justamente em observância à legalidade tributária. E as mencionadas normas não têm seu conteúdo afetado pelo emprego da sistemática de substituição progressiva, atinente à maneira de proceder ao recolhimento.

Noutros termos, a partir da conjugação da alíquota com a base de cálculo, determina-se o valor devido e isso serve como referência para aferir não apenas o caráter eventualmente excessivo do recolhimento antecipado levado a efeito no contexto da substituição tributária,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

mas também a sua hipotética insuficiência, a permitir que se exija, conforme o caso, o ressarcimento ao contribuinte ou a complementação do recolhimento. E a imposição de tal exigência ao contribuinte substituído encontra pleno amparo no art. 66-C da Lei Estadual nº 6.374/1989, na redação dada pela Lei Estadual nº 9.176/1995, pois o preceito é dotado do seguinte teor:

***Artigo 66-C** - A sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento do imposto*

Portanto, ao introduzir o art. 66-H à Lei Estadual nº 6.374/1989, a Lei Estadual nº 17.293/2020 apenas explicitou uma obrigação que já decorria do art. 66-C do mesmo diploma, do art. 150, §7º da Constituição Federal e da própria vedação ao enriquecimento sem causa, como reconhecido na jurisprudência desta Câmara: (...)

Desse modo, a embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

No mais, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.455.532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 619/620): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta* (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer. Não obstante, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos referidos na petição dos embargos.

Destarte, como a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator